Lei nº 1.201/2000 de 21 de junho de 2000.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS ESTADO DE GOIÁS, CONSIDERANDO a necessidade da implementação de uma política municipal de habitação que privilegie as necessidades das camadas mais carentes da população;

CONSIDERANDO a necessidade de captar recursos que possam contribuir para a consecução dos objetivos da supracitada política;

CONSIDERANDO a necessidade de participação da comunidade na elaboração e implementação de programas e ações de natureza e alcance sociais, bem como na gestão de recursos financeiros e de patrimônio gerado por investimentos públicos;

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO OBJETIVO

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de habitação, destinado a propiciar apoio financeiro à política de Habitação Popular e Desenvolvimento Urbano do município de Crixás-Go.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 2º - O fundo Municipal de habitação será dotado de autonomia financeira e administrativa, contando, para tanto, com Conselho Deliberativo, constituído por ato do Executivo, observado o disposto nesta Lei.

Art. 3º - O Conselho Deliberativo será constituído de 08 membros paritários, a saber:

Representante da Igreja Católica;
Representante do Lions Clube;
Representante da Maconaria;

Representante da ACIC;
Representante da Câmara Municipal;
Secretário de Viação e obras Públicas;
Secretária de Assistência Social;
Secretário de Finanças;

Parágrafo 1º - O Conselho Deliberativo será presidido pela Secretaria de Viação e Obras Públicas;

Parágrafo 2º - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de dois anos, permitida a recondução uma única vez, por igual prazo;

Parágrafo 3º - As atividades dos membros do Conselho Deliberativo serão consideradas de relevante interesse público, ficando expressamente vedada à concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício, de natureza pecuniária;

Parágrafo 4º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, na forma que dispuser o seu regimento interno;

Parágrafo 5º - As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas com a presença de no mínimo, metade mais um (maioria simples), de seus membros, assegurando ao Presidente o voto de qualidade;

Art. 4º - Compete ao Conselho Deliberativo:

I) estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do Fundo, de acordo com o objetivo desta Lei, em consonância com a política municipal de habitação e desenvolvimento urbano;

II) acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos dos recursos do Fundo;

III) apreciar e aprovar os programas sociais de investimento dos recursos do Fundo;

IV) pronunciar-se sobre as contas do Fundo;

V) adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo;

VI) aprovar seu regimento interno:

VII) fixar as normas e valores de remuneração dos agentes envolvidos na administração e aplicação dos recursos do Fundo;

VIII) divulgar no Placar da Prefeitura, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do fundo e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 5° - O Conselho Deliberativo municipal ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único – O Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas fornecerá os recursos humanos e materiais necessários ao Conselho Deliberativo, objetivando o pleno exercício de suas atribuições.

Art. 6° - São atribuições do Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas:

I) praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo Municipal de Habilitação e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidas pelo seu Conselho Deliberativo ;

II) expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação de programas de aplicação aprovados pelo seu Conselho Deliberativo;

III) elaborar orçamentos de aplicação de recursos e demonstrações contábeis do Fundo, submetendo-os ao conselho Deliberativo;

IV) definir metas e acompanhar a execução dos programas de habitação popular e desenvolvimento urbano, decorrentes da aplicação de recursos do Fundo;

V) ordenar despesas referentes aos recursos do Fundo;

VI) firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes aos programas de aplicação do Fundo;

VII) subsidiar o Conselho Deliberativo com os estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de aplicação do Fundo.

CAPÍTULO III
DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECUROS

Art. 7º - Constituir-se-ão origem de recursos do Fundo Municipal de Habitação:

I) transferências do Fundo Nacional de Habitação;

II) transferências do Fundo Estadual de Habitação;

III) recursos do orçamento municipal.

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;

Parágrafo 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo Municipal de habitação poderão ser aplicados no mercado financeiro, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras fornecidas pelo Conselho Deliberativo, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão;

Art. 8º - Os recursos do Fundo, em consonância com a s diretrizes da política municipal de habitação, serão aplicados em:]

I) programas e ações de habitação popular;

II) programa de desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO IV
DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - O Fundo Municipal de Habitação terá vigência ilimitada.

Art. 10º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS, ESTADO DE GOIÁS, AOS 21 (VINTE E UM) DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2000

Orlando Silva Naziozeno
Prefeito Municipal de Crixás
ADM. 1997/2000